

PROJETO DE LEI

26

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de frequência pública afixarem cartazes em local visível declarando repúdio a manifestações de racismo, homofobia, preconceito de gênero, social ou racial, e estabelece penalidades para o descumprimento desta norma.

Art. 1º É obrigatória a afixação, em local de ampla visibilidade, de cartaz declarando repúdio a qualquer manifestação, expressa ou silenciosa, de racismo, homofobia, preconceito de gênero, social ou racial, em todos os estabelecimentos de frequência pública no município.

Art. 2º O cartaz deve conter os seguintes dizeres, em fonte legível: *"Este estabelecimento repudia qualquer forma de racismo, homofobia, preconceito de gênero, social ou racial. Respeitar as pessoas é uma responsabilidade de todos. Denuncie violações de direitos humanos."*

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I - Advertência formal, com prazo de até 10 dias úteis para regularização;
- II - Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 por infração;
- III - Persistindo a irregularidade, suspensão do alvará de funcionamento até a devida regularização.

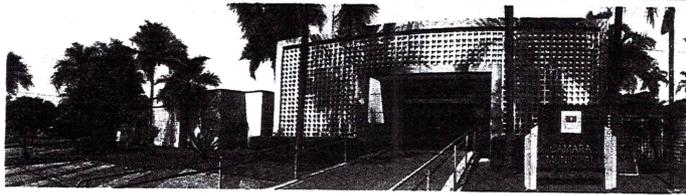
Art. 4º Considera-se infração individual qualquer manifestação que atente contra a dignidade de terceiros, com aplicação das seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Comunicação aos órgãos competentes para as sanções legais pertinentes.

Parágrafo único. Os órgãos competentes para o recebimento de comunicações relacionadas a infrações previstas neste artigo incluem o Ministério Público, a Delegacia de Polícia Civil e o Conselho Tutelar, conforme a natureza e a gravidade do caso.



CÂMARA MUNICIPAL PENÁPOLIS



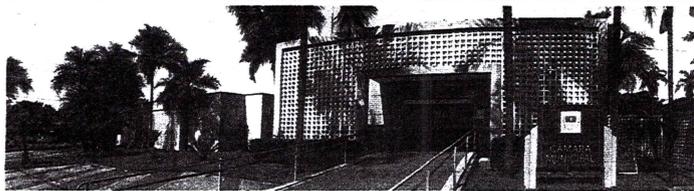
Art. 5º Fica o Poder Público Municipal autorizado a confeccionar cartazes de acordo com as especificações do Art. 2º e distribuí-los gratuitamente aos estabelecimentos de frequência pública do município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com sindicatos, empresas e organizações públicas ou privadas para viabilizar os objetivos desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Sala “Pereira Filho”, em Penápolis/SP, 24 de fevereiro de 2025.

Prof.^a **JANDINÉIA AP. S. FERNANDES**
Vereadora



JUSTIFICATIVA

38

O presente projeto de lei visa combater todas as formas de preconceito e discriminação em espaços públicos do município, promovendo práticas inclusivas e respeitadas. No Brasil, atitudes preconceituosas e discriminatórias persistem como um grave problema, ferindo a dignidade humana e os direitos fundamentais de indivíduos e grupos vulneráveis.

A obrigatoriedade de afixar cartazes em locais de grande visibilidade reforça a conscientização social e o comprometimento da comunidade com valores de igualdade e justiça. Essas mensagens têm caráter educativo, prevenindo atos discriminatórios e incentivando uma cultura de respeito e cidadania.

Este projeto também regulamenta sanções a indivíduos e estabelecimentos que descumprirem a norma, reafirmando o compromisso do município com os princípios constitucionais de combate à discriminação. Alinha-se, ainda, com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A aprovação desta lei enviará uma mensagem clara de que o Povo Penapolense não tolera manifestações de preconceito, seja qual for a forma, e está empenhado em construir uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Por estes motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto de lei.

Prof.^a **JANDINÉIA AP. S. FERNANDES**

Vereadora